



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PATO BRANCO
1ª VARA CÍVEL DE PATO BRANCO - PROJUDI
Maria Bueno, 284 - Trevo da Guarani - Sambugaro - Pato Branco/PR - CEP: 85.501-560 -
Fone: (46) 3225 3448 - Celular: (46) 99128-4996 - E-mail: pb-1vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0007349-96.2021.8.16.0131

Processo: 0007349-96.2021.8.16.0131

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Administração judicial

Valor da Causa: R\$21.789.938,07

- Autor(s):
- CASATUR LOGISITICA LTDA
 - CATTANI SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA
- Réu(s):
- CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME
 - JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO/PR.

SENTENÇA

1. Dos Embargos de Declaração dos eventos 2477.1 e 2496.1

O embargante Banco Moneo S/A aponta omissão na decisão do evento 2395.1, ao argumento de que o pedido de expedição de ofício à Central de Custódia e Liquidação Financeira de Título – CETIP, incorporada pela B3 S/A – Brasil Bolsa e Balcão e ao DETRAN/PR não foi analisado. determinando-se o restabelecimento do registro de alienação fiduciária originários, com datas de 08/10/2019 para o veículo de placas BDV3197, 08/01/2020 para o veículo de placas BDZ4E12 e 16/03/2021 para o veículo de placas AUP4G16.

Contudo, em decisão proferida no mov. 2413.1, este juízo complementou a decisão embargada, deferindo o pedido formulado no mov. 2411.1, ou seja, determinando a expedição de ofício à Central de Custódia e Liquidação Financeira de Título – CETIP, incorporada pela B3 S/A – Brasil Bolsa e Balcão, bem como ao DETRAN/PR, determinando-se o restabelecimento do registro de alienação fiduciária originários, com datas de 08/10/2019 para o veículo de placas BDV3197, 08/01/2020 para o veículo de placas BDZ4E12 e 16/03/2021 para o veículo de placas AUP4G16.

Assim, não há que se falar em omissão.

A embargante opôs novo recurso de embargos de declaração no mov. 2496.1 insistindo na existência de erro material/contradição na mencionada decisão, ao argumento de que em que pese deferido o pedido de expedição de ofício ao DETRAN/PR, não há na decisão determina a expedição do respectivo ofício.

As recuperandas apresentaram contrarrazões aos embargos declaratórios no mov. 2560.1, afirmando que estes não merecem prosperar, tendo em vista que a decisão embargada é objetiva ao deferir a expedição de ofício ao órgão do DETRAN/PR para transferência dos veículos com anotação de alienação fiduciária em favor do embargante.

Com efeito. Da análise dos autos entendo que, também nesse ponto, não há omissão a ser suprida, eis que a decisão embargada deferiu o pedido na forma em que pleiteado no mov. 2411.1. Ou seja, determinou-se a expedição de ofício ao DETRAN/PR, conforme solicitado pela parte embargante.

Veja-se que na decisão embargada constou claramente o deferimento do pedido, *ipsis litteris*: “3. Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado ao evento 2411 a fim de constar no ofício determinado ao evento 2395.1 a necessidade de anotação de alienação fiduciária em favor do BANCO MONEO S.A”. (evento 2413.1).



Assim, caso o credor não concorde com os termos do *decisum*, deve se valer da medida judicial cabível, não sendo o caso de provimento dos declaratórios em exame.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, eis que preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, não os acolho, mantendo a decisão embargada tal qual lançada.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

2. Da Assembleia Geral de Credores (evento 2153.2)

Ciente do agravo de instrumento (mov. 2609). Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Considerando o efeito suspensivo concedido ao recurso, aguarde-se o julgamento recursal.

3. Diligências e intimações necessárias.

Pato Branco, 19 de junho de 2023.

Daniela Maria Krüger

Juíza de Direito

